

**Inventário. Pendência de Execução Fiscal
Contra o De Cujus. Adjudicação Referida
Independentemente da Reserva de Bens Bastantes para
Cobrir o Crédito Tributário. Impossibilidade.**

MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES
PROCESSO Nº 6772/84
ESPÓLIO DE ÁLVARO G. A. DE OLIVEIRA E SOUZA

Trata-se de pedido de adjudicação de bens estando o monte penhorado (fls. 51) em garantia de **execução fiscal**.

A totalidade dos bens do Espólio (isto é, o monte) responde pelos débitos fiscais ou não do **de cujus** (arts. 131, III, do CTN e 1.796 do Código Civil). Havendo, como há, litígio acerca da legitimidade de uma dívida, fiscal, já que o ilustre Inventariante informa divergir da pretensão fazendária objeto de execução fiscal, então deverá o Juízo Orfanológico **reservar bens** bastantes para garantir aquele crédito tributário (art. 1.796, § 1º, do Código Civil, arts. 1.017, 1.018 e 1.019 do CPC). Isto porque só se pode adjudicar ou partilhar o **líquido** da herança.

No caso de crédito tributário, o juízo da execução exclui qualquer outro (arts. 5º e 29 da Lei de Execuções Fiscais, nº 6.830/80).

Portanto, falece razão ao ilustre Inventariante quando requer a esse MM. Juízo a adjudicação **sem que antes** seja paga a dívida tributária ou sejam reservados e alienados bens bastantes para garantir o respectivo pagamento, **data venia**. E para que esta última alternativa se realize é imprescindível que venha aos autos certidão quanto ao **valor atualizado das duas execuções fiscais** notificadas às fls. 79.

Falece também razão ao ilustre Inventariante ao interpretar o art. 192 do CTN. É que quando ali se diz que a partilha ou adjudicação não pode ser julgada sem prova da quitação dos tributos relativos aos **bens do espólio** ou às suas rendas não se pode restringir a **ratio legis** a tributos **sobre** os bens do Espólio (porque se todos eles fossem móveis por exemplo, e o **de cujus** um comerciante devedor de ICMS, então nenhuma garantia teria o Fisco, conclusão que exsurge como um absurdo). Seria restringir ou eliminar garantias do crédito tributário que a lei quer amplas (art. 183 do CTN).

Se **todos os bens do Espólio** respondem pelas dívidas deste, então somente depois de pagas **todas elas** é que se poderá cogitar de adjudicação ou partilha, e apenas do líquido, se houver, facultada a **reserva e alienação** de bens bastantes, como acima lembrado, o que dependerá da **certificação do atual valor** dos créditos fiscais contra o Espólio.

Nas palavras de Aliomar Baleeiro:

"O Juiz não julgará a partilha sem prévia exoneração do espólio pelo Fisco" (**Direito Tributário Brasileiro**, Ed. Forense, comentário ao art. 192 do CTN).

Finalmente, requer a intimação da Caixa Econômica Federal e do INSS (credores de fls. 79) para se pronunciarem quanto à pretensão e dizerem do seu interesse.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1994

José Marcos Domingues de Oliveira
Procurador do Estado